



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.584 - SP (2008/0228393-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VERGÍLIO BELOTTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONEXÃO DE CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, não é possível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*, mormente, porque a alegação de falta de justa causa demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal, frise-se, por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. Depreende-se que não foi provada, nos autos, a acusação de tráfico de entorpecentes pela qual o paciente afirma responder perante a justiça federal, tampouco demonstrada a conexão entre ela e o presente caso. Para a análise do alegado necessitaria de revolvimento de provas, o que se mostra impossível pela via estreita do *writ*.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.584 - SP (2008/0228393-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VERGÍLIO BELOTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ VERGÍLIO BELOTTO, com pedido de liminar, denunciado pela prática dos crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pretendida.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da respectiva ação penal, tendo em vista a atipicidade da conduta narrada pelo MPF, bem como enfatiza a competência da justiça federal para o julgamento do suposto delito em que teria incorrido, uma vez que responde pelo crime de tráfico perante a própria justiça federal, requerendo, pois, o seu trancamento.

O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão de e-STJ fl. 56.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.584 - SP (2008/0228393-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VERGÍLIO BELOTTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONEXÃO DE CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, não é possível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*, mormente, porque a alegação de falta de justa causa demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal, frise-se, por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. Depreende-se que não foi provada, nos autos, a acusação de tráfico de entorpecentes pela qual o paciente afirma responder perante a justiça federal, tampouco demonstrada a conexão entre ela e o presente caso. Para a análise do alegado necessitaria de revolvimento de provas, o que se mostra impossível pela via estreita do *writ*.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.584 - SP (2008/0228393-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VERGÍLIO BELOTTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por incompetência do Juízo, inépcia da denúncia, atipicidade de conduta e nulidade processual ante a ausência de observância do rito determinado na Lei 10.409/02.

Verifica-se dos autos que o Tribunal *a quo* recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, imputando ao paciente os crimes previstos nos arts. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.613/98, na forma continuada, e 288, *caput*, do Código Penal, afastando a alegação de ausência de justa causa.

Ao contrário do que afirma o impetrante, a denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal.

Desse modo, quanto aos argumentos de falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, diante da atipicidade da conduta, não é possível o seu trancamento, na estreita via do *habeas corpus*, mormente, porque a alegação de ausência de justa causa demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos, sendo certo, pois, que ela não se presta à aludida revisão.

Quanto à alegada competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, depreende-se que a acusação de tráfico pela qual o paciente afirma responder perante a Justiça Federal não foi provada nos autos, tampouco ele demonstrou haver conexão entre ela com o presente caso. Nesta hipótese, também necessitaria de uma análise de provas mais aprofundada, o que se revela incabível pela via estrita do *writ*.

Logo, é cediço que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, importa dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

Veja-se a jurisprudência desta Corte, neste sentido:

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SE TRATAR DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitiva constante nos autos.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta, por ser grosseira a falsificação, demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 103.391/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE AR ALVEOLAR PULMONAR. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

...omissis...

VI. Ordem denegada." (HC 204.127/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011)

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE ESTARIA LASTREADA EM PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO CONSIDERADA ILÍCITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AUTÔNOMOS. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

...omissis...

ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE E DE FALTA DE PROVAS DE QUE SERIA O AUTOR DO DELITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Na hipótese vertente, para se constatar se o tiro desferido contra a suposta vítima decorreu, de fato, de um acidente doméstico, e se o paciente seria realmente o seu autor, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

2. Existindo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na denúncia, e não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se que inexistente justa causa para a persecução criminal.

3. Ordem denegada." (HC 134.408/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 17/06/2011)

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum do Tribunal estadual, que se encontra em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0228393-1

HC 118.584 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11736973 8842006

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VERGÍLIO BELOTTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.